



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55569 - SP
(2017/0268402-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E OUTRO(S) -
SP249113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RENATA APARECIDA CONSOLINE
INTERES. : PATRICIA MARIA CONSOLINE
INTERES. : DANIELA MARIA CONSOLINE
INTERES. : LUCIANO CONSOLINI FILHO
INTERES. : BENEDITA APARECIDA CONSOLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PERÍCIA. REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 510/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba que, em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, determinou ao impetrante que pagasse o encargo financeiro referente à produção de prova pericial. O Tribunal de Justiça Estadual denegou a ordem.

II - No caso, a decisão atacada não preenche os requisitos para a impetração contra ato judicial – teratologia ou abuso de poder –, pois foi pautada em entendimento jurisprudencial atual. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhecendo a relevância da discussão, em recurso especial repetitivo, considera que cabe à Fazenda Pública a qual vinculado o *Parquet* requerente da prova arcar com o adiantamento das despesas dos honorários periciais. O Tema n. 510/STJ fixou a seguinte tese: "Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça

seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas". Neste sentido também, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.505.105/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.046.942/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55569 - SP
(2017/0268402-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E OUTRO(S) -
SP249113
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RENATA APARECIDA CONSOLINE
INTERES. : PATRICIA MARIA CONSOLINE
INTERES. : DANIELA MARIA CONSOLINE
INTERES. : LUCIANO CONSOLINI FILHO
INTERES. : BENEDITA APARECIDA CONSOLINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PERÍCIA. REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 510/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba que, em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, determinou ao impetrante que pagasse o encargo financeiro referente à produção de prova pericial. O Tribunal de Justiça Estadual denegou a ordem.

II - No caso, a decisão atacada não preenche os requisitos para a impetração contra ato judicial – teratologia ou abuso de poder –, pois foi pautada em entendimento jurisprudencial atual. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhecendo a relevância da discussão, em recurso especial repetitivo, considera que cabe à Fazenda Pública a qual vinculado o *Parquet* requerente da prova arcar com o adiantamento das despesas dos honorários periciais. O Tema n. 510/STJ fixou a seguinte tese: "Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça

seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas". Neste sentido também, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.505.105/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.046.942/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba que, em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, determinou ao impetrante que pagasse o encargo financeiro referente à produção de prova pericial. O Tribunal de Justiça Estadual denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 179):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU À FAZENDA ESTADUAL O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO QUE SEGUE O ENTENDIMENTO PACIFICADO DAS CÂMARAS RESERVADAS AO MEIO AMBIENTE DESTA TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 91 DO CPC. ORDEM DENEGADA.

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal alegando, em síntese, não ser parte no referido processo, motivo pelo qual possui direito líquido e certo em não ser compelida a tal pagamento, principalmente tendo em vista a disposição contida no art. 91 do CPC de 2015. Pugna pela não incidência da tese defendida no REsp n. 1.253.844/SC, repetitivo prolatado anteriormente à vigência do Novo Código.

Contrarrazões ofertadas (fls. 198-202). Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 211-214).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: " Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Portanto, deverá ser aplicado a esse caso o art. 91, § 1º, do CPC/15, que impõe ao Ministério Público o dever de adiantar o valor dos honorários periciais relativos às perícias que tiver requerido. Com base nesses fundamentos, o ente público paulista requer que Vossa Excelência, em juízo de retratação, reforme a decisão agravada, de modo a determinar ao MP/SP o adiantamento da parte que lhe compete dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer a apreciação deste agravo pela Turma, para que afaste a aplicação a esse caso do precedente firmado no julgamento do R Esp 1.253.844/SC, cujo entendimento restou superado pela vigência do art. 91, § 1º, do CPC/15. Por conseguinte, requer seja determinado ao MP/SP que arque com o adiantamento da parcela que lhe compete do valor dos honorários periciais fixados.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

No caso, a decisão atacada não preenche os requisitos para a impetração contra ato judicial – teratologia ou abuso de poder –, pois foi pautada em entendimento jurisprudencial atual.

A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhecendo a relevância da discussão, em recurso especial repetitivo, considera que cabe à Fazenda Pública a qual vinculado o *Parquet* requerente da prova arcar com o adiantamento das despesas dos honorários periciais. O tema fixou a seguinte tese:

Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários

periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas

Neste sentido também, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DA FAZENDA PÚBLICA. ENTENDIMENTO FORMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Fazenda Pública da pessoa política à qual o Ministério Público esteja vinculado é a responsável pelo adiantamento das despesas periciais. Precedentes.

Súmula n. 568/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.505.105/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO TRANSFERIDO À FAZENDA PÚBLICA. TEMA 510/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 2015, quanto à interpretação do art. 91, § 1º, do referido código, deve prevalecer o entendimento firmado no REsp n. 1.253.844/SC, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 510/STJ), que prestigiou o regramento específico do art. 18 da Lei n. 7.347/1985, segundo o qual, na impossibilidade de se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas, a Fazenda Pública à qual está vinculado o Parquet arcará com tais despesas. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.046.942/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 55.569 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0268402-4

Número de Origem:

10033620420158260281 18702015 22262292320168260000

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E OUTRO(S) -
SP249113

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : RENATA APARECIDA CONSOLINE

INTERES. : PATRICIA MARIA CONSOLINE

INTERES. : DANIELA MARIA CONSOLINE

INTERES. : LUCIANO CONSOLINI FILHO

INTERES. : BENEDITA APARECIDA CONSOLINI

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - RESERVA LEGAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E OUTRO(S) -
SP249113

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : RENATA APARECIDA CONSOLINE

INTERES. : PATRICIA MARIA CONSOLINE

INTERES. : DANIELA MARIA CONSOLINE
INTERES. : LUCIANO CONSOLINI FILHO
INTERES. : BENEDITA APARECIDA CONSOLINI

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de dezembro de 2024